SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096832 - PR (2026/0185488-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE MACHADO PRATES - MG140190
		DEBORA SANTOS TAVARES - MG206503
		ANNACHE VALVERDE ROCHA DINIZ E SILVA - MG240174
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ, com aplicação da Súmula 691/STF, por impugnar indeferimento de liminar em habeas corpus na origem, em que se pretende a revogação da prisão preventiva.
2. Fato relevante. Paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 334 do Código Penal, art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e Lei nº 9.613/1998. A Defesa sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta e idônea da segregação, falta de contemporaneidade dos fatos, inexistência de indícios de autoria e materialidade, além de predicados pessoais favoráveis.
3. As decisões anteriores. Relator no Tribunal de Justiça indeferiu a liminar no habeas corpus originário. Decisão agravada manteve a incidência da Súmula 691/STF, por não vislumbrar flagrante ilegalidade ou teratologia no indeferimento da liminar.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para conhecer de habeas corpus que investe contra indeferimento de liminar na origem, diante da alegação de flagrante ilegalidade da prisão preventiva e de ausência de fundamentação concreta.

Documento eletrônico VDA59731576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 47468a38-7e9e-426f-9e4f-14374deb6b32

III. Razões de decidir

4. A Súmula 691/STF obsta o conhecimento de habeas corpus contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal, indefere liminar, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de supressão de instância.
5. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a afastar a incidência da Súmula 691/STF, pois o indeferimento da liminar na origem não evidenciou constrangimento ilegal manifesto.
6. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59731576 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 04/09/2026 12:42:30
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 47468a38-7e9e-426f-9e4f-14374deb6b32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1096832 - PR (2026/0185488-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS	:	FELIPE MACHADO PRATES - MG140190
		DEBORA SANTOS TAVARES - MG206503
		ANNACHE VALVERDE ROCHA DINIZ E SILVA - MG240174
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. INDEFERIMENTO DE LIMINAR NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o writ, com aplicação da Súmula 691/STF, por impugnar indeferimento de liminar em habeas corpus na origem, em que se pretende a revogação da prisão preventiva.

2. Fato relevante. Paciente preso preventivamente pela suposta prática dos crimes previstos no art. 334 do Código Penal, art. 2º da Lei nº 12.850/2013 e Lei nº 9.613/1998. A Defesa sustenta constrangimento ilegal por ausência de fundamentação concreta e idônea da segregação, falta de contemporaneidade dos fatos, inexistência de indícios de autoria e materialidade, além de predicados pessoais favoráveis.

3. As decisões anteriores. Relator no Tribunal de Justiça indeferiu a liminar no habeas corpus originário. Decisão agravada manteve a incidência da Súmula 691/STF, por não vislumbrar flagrante ilegalidade ou teratologia no indeferimento da liminar.

Documento eletrônico VDA59090296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:50
Código de Controle do Documento: a8be0580-6dae-4f93-9492-f0bc6eed8583

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível superar o óbice da Súmula 691/STF para conhecer de habeas corpus que investe contra indeferimento de liminar na origem, diante da alegação de flagrante ilegalidade da prisão preventiva e de ausência de fundamentação concreta.

III. Razões de decidir

4. A Súmula 691/STF obsta o conhecimento de habeas corpus contra decisão de relator que, em habeas corpus requerido a Tribunal, indefere liminar, ressalvadas hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, sob pena de supressão de instância.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade apta a afastar a incidência da Súmula 691/STF, pois o indeferimento da liminar na origem não evidenciou constrangimento ilegal manifesto.

6. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS em face de decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *writ*, aplicando-se o disposto na Súmula n. 691/STF.

Consta dos autos que o paciente está preso preventivamente pela suposta prática dos crimes capitulados nos arts. 334 do Código Penal, 2º da Lei n. 12.850/13 e Lei n. 9.613/98.

No presente agravo, reitera as razões expendidas no *writ* e sustenta ocorrência de constrangimento ilegal, devido a ausência de fundamentação concreta e idônea para a segregação cautelar, a falta de contemporaneidade entre os fatos e a prisão preventiva.

Argumenta,a ausência de indícios de autoria e materialidade.

Aduz, ainda, que a segregação processual do paciente, com predicados pessoais favoráveis, encontra-se despida de fundamentação idônea e que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no do Código de Processo Penal.

Requer a reconsideração da decisão ou, alternativamente, a apresentação do feito em mesa para julgamento pelo colegiado.

Documento eletrônico VDA59090296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:50
Código de Controle do Documento: a8be0580-6dae-4f93-9492-f0bc6eed8583

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, **conheço do agravo**.

Pretende o agravante a reforma da decisão que fez incidir para o caso o enunciado n. 691, da Súmula do Supremo Tribunal Federal, uma vez que o *habeas corpus* investiu contra indeferimento de liminar na origem.

Contudo, o recurso não merece provimento.

Isso porque, como consignado na decisão agravada, o presente *writ* investe contra decisão proferida por Desembargador de Tribunal de Justiça que indeferiu o pedido liminar em *habeas corpus* impetrado na origem, no qual a Defesa pretende a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do ora agravante.

Insta consignar que a jurisprudência desta Corte há muito já se firmou no sentido de que, ressalvadas hipóteses excepcionais, descabe o instrumento heroico em situação como a presente, sob pena de ensejar supressão de instância.

Na presente hipótese, não vislumbrei a existência de qualquer flagrante ilegalidade, apta a ensejar o afastamento do óbice contido na Súmula n. 691/STF. Não entendo configurada a existência de qualquer ilegalidade na decisão proferida na origem, pois não verificou o Desembargador Relator flagrante constrangimento ilegal capaz de ensejar o deferimento do pedido liminar.

Tais circunstâncias, pelo menos em contexto de análise sobre possível superação da Súmula 691 do STF, afastam a flagrante ilegalidade não sendo possível superar tal entendimento

Assim, insta consignar, que, não se vislumbrando flagrante ilegalidade no caso, ou teratologia da decisão que indeferiu a liminar em *writ* impetrado na origem, deve incidir o teor da Súmula n. 691/STF, segundo a qual

> "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

A propósito:

Documento eletrônico VDA59090296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:50
Código de Controle do Documento: a8be0580-6dae-4f93-9492-f0bc6eed8583

> "O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal" (AgRg no HC n. 797.747/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 27/2/2023).

Ademais, verifico que o agravante não aduz qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo esta ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59090296 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/08/2026 16:22:50
Código de Controle do Documento: a8be0580-6dae-4f93-9492-f0bc6eed8583

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.096.832 / PR

Número Registro: 2026/0185488-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50026795720254047017 50028926320254047017 50151983220264040000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : FELIPE MACHADO PRATES
ADVOGADOS : FELIPE MACHADO PRATES - MG140190
DEBORA SANTOS TAVARES - MG206503
ANNACHE VALVERDE ROCHA DINIZ E SILVA - MG240174
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO
PACIENTE : HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CONTRABANDO OU DESCAMINHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE DE OLIVEIRA FREITAS (PRESO)
ADVOGADOS : FELIPE MACHADO PRATES - MG140190
DEBORA SANTOS TAVARES - MG206503
ANNACHE VALVERDE ROCHA DINIZ E SILVA - MG240174
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

Documento eletrônico VDA59689415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:27
Código de Controle do Documento: cd34a536-15b2-415a-92a4-f927cc9b64c0

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689415 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:51:27
Código de Controle do Documento: cd34a536-15b2-415a-92a4-f927cc9b64c0